



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 036/2025

APROVADO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR O TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO E DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES NO MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O POVO DO MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, com fundamento na Constituição Federal, e na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a disponibilizar o transporte gratuito para alunos de cursos universitários e profissionalizantes.

§ 1º - O município poderá realizar o transporte de alunos de cursos universitários e profissionalizantes com veículos destinados ao transporte escolar, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil e não haja o comprometimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos do art. 11, V, da Lei 9.394/1996 e Lei 12.816/2013.

§ 2º - A presente Lei, visa regulamentar o direito a todos os alunos de cursos universitários e profissionalizantes residentes no município de Virginópolis-MG, matriculados regularmente em instituições de cursos superior e profissionalizantes, públicas e ou privadas, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.

Art. 2º - O transporte escolar previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerá o embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 3º - A execução do transporte municipal universitário será realizada pelos veículos da municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos próprios de licitações, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº12.816/2013.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar universitário e profissionalizante deverá ser proporcional à demanda de alunos que dele utilizarem, variando o número de ônibus que irão realizar o traslado dos mesmos, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nas instituições mencionadas no parágrafo 2º do art. 1º desta lei.

Art. 5º - O transporte a ser utilizado deverá ser executado através de veículo capaz de atender a demanda dos alunos, bem como o conforto e bem estar da viagem.

Art. 6º - A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitários e profissionalizantes, dar-se-á por critérios unicamente objetivos, primeiramente analisando-se a renda dos estudantes, da menor para maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma deficiência, ou gravidez.

Parágrafo único. Admite-se a possibilidade da elaboração de um mapa de passageiros distribuindo os estudantes com poltronas numeradas para fins de organização, respeitando os critérios citados no *caput* deste artigo.

Art. 7º - Será admitido, desde que haja vagas nos veículos, mediante prévia autorização, o transporte de pessoas qualificadas como “caronistas”, que se definem como:

I – Estudantes de instituições citadas no Art. 1º desta Lei, residentes nas cidades de localização das escolas e universidades, e que utilizariam o transporte universitário em dias esporádicos;

II – Demais pessoas residentes em Virginópolis, que eventualmente precisem de fazer alguma viagem às cidades atendidas pelo transporte, para fins educacionais ou profissionais.

III - Alunos de outros municípios, mediante termo de acordo celebrado com o Município de Virginópolis;

Art. 8º - A manutenção e desenvolvimento do transporte municipal universitário ocorrerá por dotação orçamentária própria.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VIRGINÓPOLIS**

Art. 12º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2025.

Wilian Tanure A. da Silva

Vereador

Autor

Juliano A. Araújo

Vereador

Autor

José Maria Meneira de Carvalho
José Maria M. de Carvalho

Vereador

Autor

Beliny Magalhães Leão

Vereador

Autor